



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.121 - DE 08 DE JANEIRO DE 1996.

Rev p/ Lei 3163/96

Altera dispositivos da Lei nº 2.681/90 que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e revoga a Lei nº 2.828/92.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Ficam alterados os artigos 21, 22, 23. Seção III - Capítulo IV- da Lei 2.681/90 que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, passando a virer com a seguinte redação:

"CAPÍTULO IV - DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

.....

Seção III - Da Escolha dos Conselheiros

Art. 21 - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos;

III - residir no Município;

IV - reconhecido trabalho com criança e adolescente ou em defesa da cidadã, de no mínimo 2 (dois) anos.

V - Certificado ou atestado de participação em curso, seminário, jornadas de estudos, com discussão específica na área da criança e do adolescente.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

.....
Parágrafo Único - É vedado aos conselheiros:

- I - receber, a qualquer título, honorários;
- II - divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial nos termos da Lei Federal nº 8069/90.

Art. 22 - Os Conselheiros Tutelares serão eleitos pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo COMCRAD e fiscalizada pelo Ministério Público, na forma da Lei.

Parágrafo Único - Podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores no Município.

Art. 23 - A eleição será organizada mediante resolução do COMCRAD."

Art. 29 - Inclui artigos no TÍTULO III - Das Disposições Finais e Transitórias, renumerando o art. 30 que terá sua redação alterada.

"Art. 30 - O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 31 - O exercício da função de Conselheiro deverá ser de dedicação exclusiva.

Parágrafo Único - Se o conselheiro quiser candidatar-se a cargo eletivo deverá licenciar-se de sua função 120 (cento e vinte) dias antes do pleito.

Art. 32 - Compete ao Conselho Tutelar cumprir o disposto na Lei Federal nº 8069/90, devendo o mesmo funcionar diariamente, inclusive em domingos e feriados, 24 horas por dia.

Parágrafo Único - Para funcionamento 24 horas ao dia, os Conselheiros poderão estabelecer regime de plantão.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

.....
Art. 33 - O Conselheiro eleito, sendo funcionário público municipal, poderá optar pelos vencimentos percebidos no exercício de sua função no Município, em detrimento dos vencimentos auferidos a função de Conselheiro.

Art. 34 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime doloso, ou pela prática dos crimes e infrações administrativas previstas na Lei Federal nº 8069/90.

Art. 35 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 36 - Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.828/92, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 08 de janeiro de 1996.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:
Data Supra.

Rosemaria Almeida
ROSEMARIA ALMEIDA,
Secretaria-Geral.

Ivan Jacob Zimmer
IVAN JACOB ZIMMER,
Prefeito Municipal.

LEI DE AUTORIA DOS VEREADORES LUIZ CARLOS MACHADO E
NESTOR TENN-PASS